



CUNHA, FREIRE & MACIEL  
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba<sup>1</sup>, a quem couber por distribuição, *ex vi* do Art. 101, §3º, alínea "d" da LOMAN<sup>2</sup>:

**SINDOJUS – SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.041.813/0001-79, domiciliado na Praça João XXIII, nº 16, Bairro de Jaguaribe, no Município de João Pessoa Estado da Paraíba, neste ato representada pelo seu presidente **Benedito Venancio da Fonseca Junior**, brasileiro, casado, oficial de justiça, no exercício dos seus direitos<sup>3</sup>, expondo os fatos conforme a verdade e procedendo de forma legal e de boa-fé<sup>4</sup>, por intermédio seus causídicos<sup>5</sup> legalmente habilitados pela procuração com cláusula ad judicium<sup>6</sup> que segue, vêm à presença de Vossa Excelência, com fulcro no Art. 5º, LXIX, da CF<sup>7</sup> e Lei nº 12.016, de 07 de Agosto de 2009, impetrar o presente;

## **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO<sup>8</sup>** **- CONVÊNIO TJPB/PGE - CORREGEDORIA -**

visando proteger direito líquido e certo da categoria, indicando como coator<sup>9</sup> o **Juiz de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande, Ruy Jander Teixeira da Rocha**<sup>10</sup>, brasileiro, casado, funcionário

<sup>1</sup> CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO SUSCITADO NO SENTIDO DE RECONHECÊ-LA ILEGÍTIMA E INCONTINENTE SUSCITA CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MEDIDA INCOMPATÍVEL. CONFLITO NÃO-CONHECIDO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO SUSCITADO. Cumpre esclarecer, inicialmente, que a competência para o julgamento de mandado de segurança é definida em conformidade com a natureza da autoridade coatora (CC 38.667/SE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ16.02.2004).

<sup>2</sup> LC 35/79 Art. 101 - Os Tribunais compor-se-ão de Câmaras ou Turmas, especializadas ou agrupadas em Seções especializadas. A composição e competência das Câmaras ou Turmas serão fixadas na lei e no Regimento Interno. (...) § 3º - A cada uma das Seções caberá processar e julgar: (...) d) os mandados de segurança contra ato de Juiz de Direito;

<sup>3</sup> CPC Art. 7º Toda pessoa que se acha no exercício dos seus direitos tem capacidade para estar em juízo.

<sup>4</sup> CPC Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: I - expor os fatos em juízo conforme a verdade; II - proceder com lealdade e boa-fé; III - não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento;

<sup>5</sup> CPC Art. 36. A parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado. Ser-lhe-á lícito, no entanto, postular em causa própria, quando tiver habilitação legal ou, não a tendo, no caso de falta de advogado no lugar ou recusa ou impedimento dos que houver.

<sup>6</sup> CPC Art. 38. A procuração geral para o foro, conferida por instrumento público, ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo para receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso.

<sup>7</sup> CF Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

<sup>8</sup> Lei 12.016/09 Art. 21. O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional, na defesa de seus interesses legítimos relativos a seus integrantes ou à finalidade partidária, ou por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, 1 (um) ano, em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou associados, na forma dos seus estatutos e desde que pertinentes às suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial.

<sup>9</sup> "Ato de autoridade é toda manifestação ou omissão do Poder Público ou de seus delegados, no desempenho de suas funções ou a pretexto de exercê-las. Por autoridade entende-se a pessoa física investida de poder de decisão dentro da esfera de competência que lhe é atribuída pela norma legal. Deve-se distinguir autoridade pública do simples agente público. Aquela detém, na ordem hierárquica, poder de decisão e é competente para praticar atos administrativos decisórios, os quais, se ilegais ou abusivos, são suscetíveis de impugnação por mandado de segurança quando ferem direito líquido e certo; este não pratica atos decisórios, mas simples atos executórios, e, por isso, não responde a mandado de segurança, pois é apenas executor de ordem superior. (...) Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde

público estadual, residente na Rua Vice Prefeito Antonio de Carvalho Souza, s/nº, Estação Velha (Fórum de Campina Grande/PB) em Campina Grande na Paraíba, com base nos argumentos fáticos e jurídicos<sup>11</sup>, a seguir delineados;

---

---

## **“esto brevis et placebis” - Sê breve e agradecerás.**

---

---

### **Dos Fatos e Fundamentos Jurídicos**<sup>12</sup>

**DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO:** Regra basilar, do direito brasileiro, é a antecipação das despesas dos atos processuais, conforme regra clara do **Art. 19 §§ 1º e 2º do CPC**<sup>13</sup>.

Da mesma forma e especificamente, a **Resolução 153 do CNJ**<sup>14</sup>, determina o recebimento antecipado do valor necessário para o custeio de diligência nos processos em que o pedido seja formulado pela Fazenda Pública, Ministério Público ou beneficiário da assistência judiciária gratuita, pelo oficial de justiça.

O **Superior Tribunal de Justiça (STJ)**, editou a Súmula 190<sup>15</sup> sobre o pagamento das despesas do oficial de justiça, quando do cumprimento de mandados judiciais, em favor da fazenda pública, priorizando o pagamento antecipado das referidas despesas.

O Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por conduto da **LEI ESTADUAL Nº 5672/92**, no seu Artigo 12<sup>16</sup> e 13<sup>17</sup>, declina os valores e a forma de pagamento das diligências, realizadas pelos Meirinhos.

---

pelas suas conseqüências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico, sem se responsabilizar por ela (...) Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; tratando-se, porém, de simples ordem proibitiva (não fazer), é admissível o writ contra o funcionário que está realizando o ato ilegal, a ser impedido pelo mandado. Um exemplo esclarecerá as duas situações: se a segurança objetiva a efetivação de um pagamento abusivamente retido, o mandado só poderá ser dirigido à autoridade competente para incluí-lo na folha respectiva; se visa à não efetivação desse mesmo pagamento, poderá ser endereçado diretamente ao pagador, porque está na sua alçada deixar de efetivá-lo diante da proibição judicial. Essa orientação funda-se na máxima 'ad impossibilia nemo tenetur': ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado. A mesma carência ocorre quando o ato impugnado não foi praticado pelo apontado coator." (in **Mandado de Segurança, 18ª edição, Malheiros editores, págs. 31 e 54/55**).

<sup>10</sup> TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. LEGITIMIDADE. ISS. EMPRESA PRESTADORA DE TRABALHO TEMPORÁRIO. BASE DE CÁLCULO QUE ABRANGE, ALÉM DA TAXA DE AGENCIAMENTO, OS VALORES RELATIVOS AO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS E ENCARGOS SOCIAIS REFERENTES AOS TRABALHADORES CONTRATADOS PELA "EMPRESA DE TRABALHO TEMPORÁRIO". 1. É aplicável a teoria da encampação em casos de mandado de segurança sempre que, cumulativamente, estiverem cumpridos os seguintes requisitos: (i) discussão do mérito nas informações; (ii) subordinação hierárquica entre a autoridade efetivamente coatora e a apontada como tal pela inicial e (iii) inexistência de modificação de competência. (...) (STJ, Resp 1185275, Rel. Min. Mauro Campbell, p. 23/09/11)

<sup>11</sup> **CPC Art. 2º** Nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer, nos casos e forma legais.

<sup>12</sup> **CPC Art. 282.** A petição inicial indicará: (...) III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

<sup>13</sup> **CPC Art. 19.** Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença. § 1º O pagamento de que trata este artigo será feito por ocasião de cada ato processual. § 2º Compete ao autor adiantar as despesas relativas a atos, cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público.

<sup>14</sup> **Res. 153 CNJ - Art. 1º** Os Tribunais devem estabelecer procedimentos para garantir o recebimento antecipado do valor necessário para o custeio de diligência nos processos em que o pedido seja formulado pela Fazenda Pública, Ministério Público ou beneficiário da assistência judiciária gratuita, pelo oficial de justiça. **Art. 2º** Os Tribunais devem incluir, nas respectivas propostas orçamentárias, verba específica para custeio de despesas dos oficiais de justiça para o cumprimento das diligências requeridas pela Fazenda Pública, Ministério Público ou beneficiário da assistência judiciária gratuita. **Art. 3º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

<sup>15</sup> **STJ Súmula nº 190 - 11/06/1997 - DJ 23.06.1997** Execução Fiscal - Fazenda Pública - Despesas - Oficial de Justiça Na execução fiscal, processada perante a Justiça Estadual, cumpre à Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça.

<sup>16</sup> **Lei Estadual 5672/92 Art. 12** Para o cumprimento de diligências, até dois quilômetros da sede do fórum ou comarca, o serventuário por ela encarregado a cumprirá independente de ressarcimento das respectivas despesas, ressalvado o disposto no art. 13 desta lei. §1º além de dois (02) quilômetros até cinco (05) quilômetros, será depositada a quantia correspondente a uma (01) UFR-PB. §2º quando a diligência houver de ser cumprida além de cinco (05) quilômetros, será depositada, ainda, a importância correspondente a três por cento (3%) da UFR-PB, por cada quilômetro excedente. §3º a quilometragem a ser cumprida corresponderá ao percurso de ida-e-volta, tendo como referência a sede do fórum ou comarca.

<sup>17</sup> **Lei Estadual 5672/92 Art. 13** para penhora com remoção, arresto, sequestro, busca e apreensão, despejo, arrombamento, manutenção, reintegração e emissão de posse e de outros atos análogos, inclusive depósito, o interessado, na oportunidade da diligência, além da importância destinada a condução do serventuário, depositará valor mínimo de cinco UFR-PB.

Não podemos olvidar que, o **Provimento TJPB 02/2007<sup>18</sup>**, que dispõe sobre o disciplinamento na solicitação e emissão de mandados judiciais, por parte dos usuários do Sistema Integralizado de Comarcas Informatizadas, determina o pagamento antecipado das diligências.

Da mesma forma, o **Art. 5º Inc. III e parágrafo único da Resolução 36 da Presidência do TJPB<sup>19</sup>**, determina, ao oficial de justiça, a devolução do mandado judicial, à Central de Mandados (CEMAN), caso não haja o recolhimento da diligência respectiva, sendo esta determinação, proveniente de todo o arcabouço legislativo, acima já citado.

É de bom alvitre registrar que em 24/10/2013, o CNJ publicou a decisão de mérito em processo originado pelo SINDOJUS- MT (**0000642-46.2013.2.00.0000 CNJ<sup>20</sup>**), formando convencimento de que é antijurídica a decisão que obriga o cumprimento de diligências sem recebimento prévio do custeio das diligências, notadamente sob ameaças de penalidades funcionais e criminais.

**DIANTE DO EXAUSTIVO ARRAZOADO, ACIMA ESPOSADO, CONCLUI-SE, DE FORMA CONTUNDENTE QUE É UM DIREITO LÍQUIDO E CERTO, DA CATEGORIA DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, O RECEBIMENTO ANTECIPADO DAS SUAS DILIGÊNCIAS, QUANDO DA REALIZAÇÃO DE SEU TRABALHO (ATOS PROCESSUAIS), EM PROL DA FAZENDA PÚBLICA, NOS TERMOS DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (ART. 37 CF).**

Ocorre que, na contra mão do direito pátrio em vigor, o Coator, oficiou (OFICIO Nº 353/2015/GJ/3ªFAZ) a CEMAN (Central de Mandados) na pessoa do Sr. Robson Gomes de Almeida, informando que:

*"Pelo presente, informo que eventual atraso no pagamento da verba do convênio celebrado para pagamento das diligências dos oficiais de justiça não pode ser aceito como justificativa para o não cumprimento do mandato, posto que haverá sempre crédito daquela diligência, não sendo cabível a paralisação dos processos de execução fiscal, sob este fundamento. Desta forma, os mandados devolvidos com essa justificativa devem ser considerados não cumpridos, e caso persista este procedimento, será feita a representação na corregedoria de justiça".*

<sup>18</sup> **Provimento TJPB 2/2007** - Art. 1º. Os usuários do Sistema, Técnicos e Analistas Judiciários, quando da emissão de guias, solicitação e emissão de mandados judiciais, deverão, obrigatoriamente, observar as informações disponibilizadas no SISCOM referentes ao pagamento de guia e valor da diligência em consonância com o local de sua realização. Grifo nosso. (...) Art. 4º O Magistrado, antes de determinar a realização de diligência, deverá intimar a parte autora para prover suas despesas. Grifo nosso. (...) Art. 5º O serventuário judicial, responsável pela solicitação e emissão de mandados, que o fizer sem a observância das disposições deste provimento, ficará sujeito à responsabilidade administrativa.

<sup>19</sup> **Res. 36 da Presidência TJPB** Art. 5º Caberá ao oficial de justiça verificar, no mesmo dia do recebimento do mandado, se este contém: I. as peças processuais que devem acompanhá-lo; II - os dados necessários para cumpri-lo; III - o comprovante de recolhimento das diligências, quando devidas. Parágrafo único - o mandado que não atender aos requisitos dos incisos I a III deste artigo, certificado pelo oficial de justiça, será devolvido a CEMAN, no prazo de vinte e quatro horas, que o remeterá ao cartório, responsabilizando-se o oficial de justiça pelo seu cumprimento, independente do pagamento da diligência caso assim não o proceda.

<sup>20</sup> **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0000642-46.2013.2.00.0000 Requerente:** Sindicato dos Oficiais de Justiça Avaliadores do Estado de Mato Grosso – Sindojus **Requerido:** Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso Adilson Polegato de Freitas - Fórum de Cuiabá de Mato Grosso **Advogado(s):** RO002193 - Belmiro Gonçalves de Castro (REQUERENTE) **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. DEVOLUÇÃO DE MANDADOS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO PRÉVIO DA DILIGÊNCIA DO OFICIAL DE JUSTIÇA. DECISÃO QUE DETERMINA O CUMPRIMENTO DOS MANDADOS INDEPENDENTEMENTE DO PAGAMENTO DA VERBA INDENIZATÓRIA, SOB PENA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS. OFENSA À RESOLUÇÃO CNJ Nº 153. PROCEDÊNCIA. I.** De acordo com a Resolução CNJ n. 153, de 06 de julho de 2012, cabe ao Tribunal adotar os procedimentos para garantir o recebimento antecipado das despesas de diligências dos oficiais de justiça nas ações judiciais que envolvam a Fazenda Pública, o Ministério Público e os beneficiários da assistência judiciária gratuita. II. Evidenciado que as providências adotadas pelo Tribunal não foram suficientes para dar concretude ao comando da Resolução CNJ n. 153, torna-se **antijurídica decisão que obriga o cumprimento de diligências sem recebimento prévio do custeio das diligências, notadamente sob ameaças de penalidades funcionais e criminais**. III. Pedido julgado procedente. PUBLICADO NO DJ ELETRÔNICO nº 203/2013. Pag. 37-81. Disponibilizado em 24/10/2013 - Certidões Consolidadas 177ª Sessão Ordinária (grifamos).

O presente mandado de segurança, visa, tão somente restabelecer a legalidade, no sentido de determinar que o Coator, se abstenha de remeter qualquer expediente a Corregedoria, bem com de imputar aos Oficiais de Justiça o "status" de não cumprimento dos respectivos mandados, afetando a sua produção/produtividade, vez que não foi firmado, com a categoria, o CONVÊNIO 02/2015 TJPB/PGE, logo nenhum oficial de justiça do Estado da Paraíba está subordinado ao referido pacto.

A jurisprudência, dá guarida a pretensão autoral, conforme ementa abaixo transcrita.

**MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - SINDICATO - NULIDADE DE CONVENIO CELEBRADO ENTRE O ESTADO E - SOCIEDADE BANCÁRIA - LEGITIMIDADE. I - CABE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO PARA DESCONSTITUIR ATO DE AUTORIDADE, PREJUDICIAL A INTERESSE DA COMUNIDADE AGREGADA PELO SINDICATO IMPETRANTE. II - O SINDICATO DOS VIGILANTES ESTA LEGITIMADO PARA REQUERER MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO EM FAVOR DE UMA PARCELA DA CATEGORIA PROFISSIONAL, AMEAÇADA DE DESEMPREGO, POR EFEITO DE CONVENIO SUPOSTAMENTE NULO, CELEBRADO ENTRE O ESTADO E SOCIEDADE BANCÁRIA. III - E NULO O CONTRATO EM QUE POLICIA MILITAR SE COMPROMETE A PRESTAR SERVIÇO REMUNERADO DE SEGURANÇA BANCÁRIA A SOCIEDADE DE DIREITO PRIVADO (STJ - RMS: 8769 GO 1997/0054108-8, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 02/06/1998, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 29.06.1998 p. 25RSTJ vol. 107 p. 36). Grifamos.**

**Ementário- Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 2011 107000156192 - PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SINDICATO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DOS FILIADOS - LEGITIMIDADE - PRESCRIÇÃO - SERVIDOR PÚBLICO - CONVÊNIO ENTRE A SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL E O GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA - PROGRESSÃO FUNCIONAL - CONCESSÃO DE EFEITOS RETROATIVOS PELO GOVERNO DO ESTADO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - 1- O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não há necessidade de autorização expressa ou relação nominal dos associados para que a associação ou sindicato atue em seus nomes, seja para propor ações ordinárias ou coletivas, porquanto se está diante da chamada substituição processual (AgRg no Ag 801822/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 19/12/2008). 2- O autor, Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia, ajuizou a presente ação, em 14.07.1997, a fim de condenar a União "a pagar a diferença entre os vencimentos pagos e os efetivamente devidos no interstício entre a data de retroação dos efeitos financeiros das Portarias de concessão de PROGRESSÃO FUNCIONAL aos substituídos e o mês imediatamente posterior à publicação das Portarias". 3- Correta a sentença ao afastar a prescrição argüida pela parte ré, posto que a presente ação foi protocolizada em 14.07.1997 e as Portarias que concederam as progressões datam de 11.08.1992 (fls. 46/119) e 09.10.1992 (fls. 120/176). 4- O Convênio celebrado entre a Secretaria da Administração Federal (SAF-PR) e o Governo do Estado de Rondônia, com o objetivo de colocar os servidores federais à disposição daquele Estado, não previa autorização para que o Governo do Estado concedesse aplicações retroativas de progressões funcionais. 5- Reconhecida a nulidade das Portarias, na parte que concedeu efeitos retroativos à progressão funcional. 6- Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas. (TRF-1ª R. - Ap-RN 1998.01.00.050925-2/RO - Rel. Juiz Fed. Mark Yshida Brandão - DJe 04.11.2011 - p. 457). Grifamos.**

Não podemos olvidar, também, que há ilegalidade na feitura do dito convênio, vez que o SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, não são signatários do mesmo, ou seja, a realização do ilícito convênio, não teve a participação do respectivo sindicato, logo o OFICIO Nº 353/2015/GJ/3ªFAZ; direciona a ato não reconhecido pela categoria e que não vincula qualquer oficial de justiça do Estado.

**SENDO ASSIM, RESTA VIOLADO O QUE DISPÕE O ART. 8º III E VI<sup>21</sup> E ART. 10<sup>22</sup> TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SENDO ILEGAL, TAMBÉM POR ESTE MOTIVO, O REFERIDO CONVÊNIO E, CONSEQUENTEMENTE, AS DISPOSIÇÕES DO OFÍCIO Nº 353/2015/GJ/3ªFAZ.**

Conforme o Artigo 5º, LXIX, da CF<sup>23</sup>, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

O Art. 1º da Lei 12.016 de 2009<sup>24</sup> dispõe que o mandado de segurança visa proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

Registre-se que, para fins de Mandado de Segurança, equiparam-se às autoridades os dirigentes de pessoas jurídicas no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições, conforme Art. 1º, § 1º da Lei 12.016 de 2009<sup>25</sup>.

#### **Das provas<sup>26</sup>**

Pretende provar o alegado pelas provas pré-constituídas que segue.

#### **Da Liminar para suspensão do Ato:**

O Impetrante requer, com fincas no Art. 7º III<sup>27</sup> da Lei Federal 12016/09, Art. 12<sup>28</sup> do Código Civil Brasileiro, bem como no Art. 273 Inc. I e §2º<sup>29</sup> do Código de Processo Civil Brasileiro a concessão de medida liminar, para que seja, de logo, SUSPENSO QUALQUER EFEITO DO OFÍCIO Nº 353/2015/GJ/3ªFAZ.

<sup>21</sup> **CF88** Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: (...) III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas; (...) VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

<sup>22</sup> **CF88** Art. 10. É assegurada a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

<sup>23</sup> **CF** Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

<sup>24</sup> **LEI Nº 12.096/2009** Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por **habeas corpus** ou **habeas data**, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

<sup>25</sup> **LEI Nº 12.016/2009** Art. 1º § 1º Equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições.

<sup>26</sup> **CPC** Art. 282. A petição inicial indicará: (...) VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

<sup>27</sup> **Lei nº 12.016/09** Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

<sup>28</sup> **Código Civil** Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

<sup>29</sup> **Código de Processo Civil** Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (...) § 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Tal requerimento encontra resguardado no suporte fático e legislativo acima já descrito (**fumaça do bom direito**), bem como pela existência do **perigo na demora**, vez que se persistir o OFICIO Nº 353/2015/GJ/3ªFAZ, os Oficiais poderão sofrer sanções administrativas e pecuniárias, vez que resta inviável o cumprimento dos mandados, sem antecipação de valores, em face dos meirinhos utilizarem seus próprios veículos e não detém pecúnia para tal mister.

## Dos Pedidos

**Ex positis e ex vi legis**, requer a Vossa Excelência:

1. Que seja notificado o coator, para que no prazo legal preste as informações necessárias;
2. A concessão da liminar, bem como, ao final, a concessão da segurança ora pleiteada, para que seja declarada a nulidade e ilegalidade do OFICIO Nº 353/2015/GJ/3ªFAZ, cessando todos os seus efeitos.
3. Requer vistas ao parquet, para emissão de parecer.
4. Que todas as publicações ocorram EXCLUSIVAMENTE em nome do advogado **JOÃO ALBERTO DA CUNHA FILHO, OAB/PB 10705**, evitando nulidades processuais futuras, conforme entendimento sedimentado dos Tribunais<sup>30</sup>.

## Do Valor da Causa

Dá-se à causa o valor de **R\$ 100,00 (cem reais)**.

Nesses termos,

Pede o deferimento,

João Pessoa, 25 de Fevereiro de 2015.

Dr. <sup>31</sup> . João Alberto da Cunha Filho OAB 10705 PB OAB 708-A RN OAB 1020-A PE	Dr Mailson de Lima Maciel OAB 10732 PB	Dra Andressa Kalyne Carlos Freire Vilhena OAB 10812 PB
Bianca Stella Matias de Araújo OAB 11.325-E/PB	Marília de Souza Silva OAB 11028-E PB	Brunna Rachel Germoglio Gomes Silva OAB/PB 18835
Bernardo Peregrino A. de Albuquerque Estagiário CPF: 380.061.204-63	Alysson Roberto Guedes Santos Estagiário CPF 053.371.324-23	Hanna Manara Andrade Gomes Estagiária 097.169.794-95

<sup>30</sup> PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - INTIMAÇÃO - SUBSTABELECIMENTO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO EM NOME DE DETERMINADO PROCURADOR - PRECEDENTES - 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Acórdão a quo segundo o qual "constando da publicação da sentença o nome de um dos patronos constituído nos autos, via de substabelecimento, nenhuma eiva de nulidade há de comprometer a comunicação judicial, quando mais inexistente no processo pedido expresso no sentido de constar na publicação o nome de determinado advogado da parte para que o ato judicial deva ser dirigido, no sentido de aperfeiçoar a intimação". (...) 4. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que: - "Havendo pluralidade de advogados da mesma parte e inexistindo pedido para que as publicações sejam efetuadas em nome de advogado específico, não é irregular a intimação onde figure apenas o nome de um deles" (EDCL no RESP nº 526570/AM, DJ 10/04/2006); - "A eg. Corte especial firmou o entendimento no sentido de que a intimação realizada em nome de um dos advogados constituídos nos autos pela parte, e desde que não haja pedido expresso de intimação exclusiva em nome de qualquer outro, é suficiente para a eficácia do ato" (AGRG no AG nº 578962/RJ, DJ 24/03/2006); - "É assente na jurisprudência do e. STJ que havendo substabelecimento com reservas, impõe-se a intimação preferencial do advogado que atuou diretamente no processo. Deveras, torna-se incabível a aplicação do referido entendimento, ante à constatação de que substabelecimento e substabelecido possuem o mesmo endereço profissional e mercê da ausência de requerimento expresso, no substabelecimento, para que as intimações dirigissem-se especificamente a um dos patronos" (RESP nº 501264/PR, DJ 19/12/2003). 5. Agravo regimental não-provido. (STJ - AGA 200602791177 - (847725 DF) - 1ª T. - Rel. Min. José Delgado - DJU 14.05.2007 - p. 00263)

<sup>31</sup> **Lei do Império de 11 de agosto de 1827** que "cria dois cursos de Ciências Jurídicas e Sociais; introduz regulamento, estatuto para o curso jurídico; dispõe sobre o título (grau) de doutor para o advogado" com origem legislativa no Alvará Régio editado por D. Maria I, a Pia, de Portugal, que outorgou o tratamento de doutor aos bacharéis em direito e exercício regular da profissão, e nos Decreto Imperial (DIM), de 1º de agosto de 1825, pelo Chefe de Governo Dom Pedro I, e o Decreto 17.874 de 09 de agosto de 1827 que: "Declara feriado o dia 11 de agosto de 1827"; sendo esta a data em que se comemora o centenário da criação dos cursos jurídicos no Brasil. Os documentos, acima citados, encontram-se micro-filmados e disponíveis para pesquisa na Biblioteca Nacional, localizada na Cinelândia (Av. Rio Branco) – Rio de Janeiro/RJ.